



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.911692/2012-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.252 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado da legitimidade e suficiência do crédito pretendido, realizando:

1) verificação da aceitação e status na base de dados da RFB da DCTF retificadora do ano-calendário de 2012, recepcionada em 18/01/2013;

2) batimento das informações colhidas na DCTF em questão com a escrituração contábil-fiscal do Recorrente e com outras declarações de mesmo período apresentadas, mormente a DIPJ.

3) confirmação dos alegados pagamentos de R\$ 37.000,00 - PER/DCOMP 39594.83804.300412.1.3.04-0817; R\$ 84,36 - PER/DCOMP 27527.23132.010213.1.3.04-1591 e R\$ 49.871,90 – via DARF, informando, ainda, se foram utilizados em outros processos de restituição/compensação do contribuinte e, na hipótese negativa, se são suficientes para comprovação do crédito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Mediante o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 22213.30197.310712.1.3.04-0830 (fls. 20/25), transmitido em 31/07/2012, a contribuinte em epígrafe indica crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (código de receita 3373), do período de apuração encerrado em 31/03/2012, no valor de R\$ 49.703,26, para compensar débito próprio. O alegado crédito seria oriundo de recolhimento efetuado via Darf, no montante de R\$ 49.871,90, com data de arrecadação em 30/04/2012.

2. *Em 03/01/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/Rio de Janeiro II) emitiu o Despacho Decisório de fl. 18, por meio do qual **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP, por inexistência do crédito em apreço, nos termos abaixo reproduzidos:*

(...)

Intimada desse Despacho Decisório em 18/01/2013 (fls. 19 e 56), a empresa protocolizou em 13/02/2013 (fl. 02), por intermédio de seu procurador, a manifestação de inconformidade às fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/52, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

*"A SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, com sede na Avenida Brasil, n.º 20.001, cep 21.530-001 - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 30.927.990/0001-79, por seu representante legal, não se conformando com o **DESPACHO DECISÓRIO N.º RASTREAMENTO 041944217 de 03/01/2012 - Processo de Crédito n.º 18470-911.692/2012-94**, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil LUIZ AUGUSTO COUTO CHAGAS, do qual foi notificado em 18/01/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua **Manifestação de Inconformidade**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72) :*

I - OS FATOS

***PerdComp's n.º 22213.30197.310712.1.3.04-0830 de 31/07/2012** - Nesta Perd Comp foi utilizado o valor de R\$ 49.871,90 referente ao IRPJ do 1º Trimestre de 2012 que foi pago a maior, que após ser apurado e atualizado passou a ser o valor devido de R\$ 37.084,36 e foi compensado no o valor de R\$ 37.000,00 na Perd Comp n.º 39594.83804.300412.1.3.04-0817 transmitida em 30/04/2012 e o valor de R\$ 84,36 compensado através da Perd Comp 27527.23132.010213.1.3.04-1591 transmitida em 01/02/2013, restando assim um crédito no valor de R\$ 49.871,90 que foi compensado na **Perd Comp 22213.30197.310712.1.3.04-0830** referente ao IRPJ do 2º trimestre de 2012.*

Por um erro de processamento a DCTF do mes de Março de 2012, não foi refiticada, identificamos esse erro e retificamos a referida DCTF retransmitida em 01/02/2013 que anexamos a este manifesto.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Os fatos relatados referente a Perd Comp acima apresentam a forma em que foi apurado e utilizado o referido crédito, onde pagamos um tributo a maior do que o apurado gerando assim um direito a crédito.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O pagamento a maior em qualquer circunstancia seja em material de consumo ou tributos gera o direito ao ressarcimento por parte do credor ao até então devedor, fato que apresentamos em relação ao tributo pago a maior e mencionado acima. Identificamos a nessecidade de retificação da declaração de DCTF do mes de Março de 2012 referentes ao respectivo débito e pagamento do tributo IRPJ 1º Trimestre de 2012

III. 2 - A CONCLUSÃO

*À vista de todo exposto, apresentamos documentações comprobatórias do referido crédito mencionado na **Perd Comp n.º 22213.30197.310712.1.3.04-0830** do referido **DESPACHO DESCISÓRIO**, espera e requer que seja acolhida a presente **Manifestação de Inconformidade** para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o referido **DESPACHO DESCISÓRIO** e compensado o referido débito, anexando a esta **Manifestação de Inconformidade** as devidas documentações que foram utilizadas apuração.*

*Juntamos a esta **Manifestação de Inconformidade** a cópia da DCTF do mês de março de 2012 retificada, assim como a Perd comp do referido período.*

Termos em que Pede deferimento."

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. **01-36.501**, de 18 de abril de 2019 (e-fl. 60).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 4564), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que DIPJ 2013 "...confirma a informação que vem sendo exposta pelo contribuinte neste processo no sentido de que o IRPJ efetivamente devido no 1º Trimestre de 2012 assume o valor de R\$ 37.064,48 (declarado na DCTF retificadora) e não o valor de R\$ 86.871,89 (declarado na DCTF original)."

Sustenta que "...a informação espelhada na DIPJ é referendada pela Escrituração Fiscal Digital (ECD), conforme atesta a Demonstração do Resultado do Exercício do Primeiro Trimestre de 2012 extraída da respectiva ECD, que informa Lucro Real no valor de R\$ 356.090,36 e provisão para IRPJ no valor de R\$ 83.388,95."

Informa que "...anexa ao presente Recurso o Livro Diário de 2012 extraído da ECD do referido exercício, com respectivo comprovante de transmissão e autenticação, bem como o razão contábil da conta referente ao IRRF a recuperar, atestando o lançamento em 30.04.2012 do Saldo de IRRF em discussão neste processo".

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.252 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.911692/2012-94

Aduz que “...anexa ao presente Recurso cópia do LALUR assinado pelo sócio administrador e pelo contabilista, que reflete a apuração do Imposto de Renda do Primeiro Trimestre contida na DIPJ e na ECD.”

Com relação à compensação de IRRF consigna que “As retenções de IR que totalizam o montante de R\$ 46.304,59 são comprovadas pela apresentação dos comprovantes de rendimento disponibilizados pelas fontes pagadoras, conforme relatório anexo.”

Relativamente ao pagamento a maior destaca que “Além da comprovação cabal dos elementos formadores do cálculo do IRPJ a pagar referente ao 1º Trimestre de 2012, conforme evidenciado acima, a Recorrente destaca que os pagamentos relacionados ao referido período não são objeto de contestação nas decisões anteriores contidas neste processo” e que “Tais pagamentos foram feitos da seguinte forma: R\$ 37.000,00 - PER/DCOMP 39594.83804.300412.1.3.04-0817, R\$ 84,36 - PER/DCOMP 27527.23132.010213.1.3.04-1591; R\$ 49.871,90 - Comprovante de Arrecadação.”

Ao final, requer a admissão e processamento do Recurso, seguida da homologação da compensação tributária pleiteada, mediante reconhecimento do crédito vindicado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de nº 22213.30197.310712.1.3.04-0830 transmitido em 31/07/2012 (e-fls. 18) , sob a alegação de inexistência do crédito vindicado.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito fundamenta-se em uma DCTF retificadora do ano-calendário de 2012 recepcionada em 18/01/2013, isto é, após a data de emissão do despacho decisório eletrônico, ocorrida em 03/01/2013.

A decisão *a quo* pontuou que a retificação da declaração de compensação para o fim de reduzir tributo não estava acompanhada de documentação hábil e idônea adicional, conforme determina a legislação tributária. Confira-se nos excertos seguintes (destaques do original):

9. *Constatada divergência entre as declarações apresentadas pelo sujeito passivo e considerando ser a DCTF a declaração que constitui o crédito tributário, segue que, em princípio, para efeito de controle do crédito tributário, esta prevalece sobre as informações da DIPJ, salvo se caracterizado erro material no*

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.252 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.911692/2012-94

preenchimento daquela. Por conseguinte, faz-se necessário verificar a eventual ocorrência do alegado erro no valor do IRPJ a pagar consignado na DCTF original.

10. *Os casos envolvendo erros no preenchimento da DCTF estão regulados pelo Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015. De acordo com esse ato normativo, o procedimento a ser adotado pela interessada consiste na retificação da DCTF antes da transmissão do PER/DCOMP (item 10.7). Embora este seja o procedimento ideal, o Parecer Normativo Cosit admite o envio de DCTF retificadora após a prolação do Despacho Decisório, conforme o seu item 18, desde que acompanhada de provas demonstrando que a nova declaração é aquela que de fato espelha a realidade (item 13).*

11. *É dizer, nas situações em que a contribuinte limita-se a apresentar, em sede de manifestação de inconformidade, a DCTF retificadora que dá origem ao indébito, sem qualquer documentação hábil e idônea adicional, capaz de infirmar a conclusão do Despacho Decisório, como no caso vertente, o pleito deve ser denegado peremptoriamente, mantendo-se o Despacho Decisório não homologatório.*

12. *A retificação da DCTF atesta apenas a redução do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento a maior do tributo, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez do crédito, nos termos exigidos no caput do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais disso, a divergência entre os valores informados na DCTF e em outras declarações prestadas à RFB, a exemplo da DIPJ, também afasta a certeza do crédito. Tais fatos, por si só, constituem razões mais do que suficientes para o indeferimento do pedido.*

13. *Vale salientar, por fim, o disposto no § 1º do art. 147 do mesmo CTN, segundo o qual a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Neste caso, a notificação do procedimento fiscal se apresenta com o Despacho Decisório.*

*Em suma, as meras alegações apresentadas na manifestação de inconformidade e os documentos que a acompanham mostram-se insuficientes para suprir os elementos de prova necessários (contabilidade e documentação de suporte) para o deferimento do pedido de compensação, daí porque o direito creditório reclamado, no montante de R\$ 49.703,26, **não** deve ser reconhecido..*

No Recurso Voluntário, contudo, houve apresentação de farta documentação contábil-fiscal que, em princípio e em juízo de delibação, parecem conferir plausibilidade às alegações do Recorrente. O Recorrente apresentou: livros Diário (e-fls. 168), Razão (e-fls. 4.536), de Apuração do Lucro real (e-fls. 4.538) e de apuração da CSLL (e-fls. 4.550), além de relatório de informações da DIRF (e-fls. 4.561).

Assim, em que pese a não apresentação da documentação citada em momento processual oportuno, a provável comprovação dos dados constantes da DCTF retificadora por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte faria cair por terra o motivo da não homologação, eis que os créditos postulados pelo Recorrente estariam confirmados.

Assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que o deslinde do caso depende, primeiramente, da confirmação (ou não) da aceitação na base de dados da Receita Federal do Brasil DCTF retificadora do ano-calendário de 2012, recepcionada em 18/01/2013, bem como do batimento das informações nela colhidas com a

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.252 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.911692/2012-94

escrituração contábil-fiscal do Recorrente apresentada e com outras declarações do mesmo período, mormente a DIPJ.

Outrossim, é preciso que a Unidade de Origem confirme os alegados pagamentos de R\$ 37.000,00 - PER/DCOMP 39594.83804.300412.1.3.04-0817; R\$ 84,36 - PER/DCOMP 27527.23132.010213.1.3.04-1591 e R\$ 49.871,90 – via DARF, informando, ainda, se foram utilizados em outros processos de restituição/compensação do contribuinte e, na hipótese negativa, se são suficientes para comprovação do crédito alegado.

Após, elaborar relatório circunstanciado da legitimidade do crédito pretendido e cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência, retornando os autos ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva